
**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Organizações de Trabalho n.º 5/2012 de 30 de Março de 2012

**Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de
São Miguel e Santa Maria – Alteração dos Estatutos.**

Artigo 8.º A

Direito de tendência

1 - É garantido aos associados do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria o direito de se organizarem em tendências.

2 - O reconhecimento e a regulamentação das tendências constam do Anexo I a estes Estatutos, que deles é parte integrante.

Artigo 42.º

Candidatura

Poderão candidatar-se aos cargos associativos todos os sócios no pleno exercício dos seus direitos civis e sindicais.

Das sanções e regime disciplinar

Artigo 126.º

Poder disciplinar

O poder disciplinar sobre os sócios do Sindicato é exercido pela Direção, mediante processo disciplinar.

Artigo 127.º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, do disposto nos presentes Estatutos e demais regulamentos aprovados.

Artigo 128.º

Prescrição

1 - A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que ocorreu.

2 - O processo disciplinar deve iniciar-se, sob pena de caducidade, nos sessenta dias subsequentes àquele em que o Sindicato teve conhecimento da infração e do presumível infrator.

3 - A notificação da nota de culpa ao arguido interrompe o prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo.

Artigo 129.º

Processo disciplinar

1 - O processo disciplinar, que se inicia pela nota de culpa, poderá ser antecedido, quando tal se demonstre necessário, por inquérito de duração não superior a trinta dias.

2 - A nota de culpa, com descrição precisa e completa dos factos imputados ao arguido e com a indicação da pena ou penas aplicáveis, será deduzida por escrito e notificada ao arguido, mediante entrega, contra recibo, de cópia integral, ou remessa por correio registado com aviso de receção.

3 - O arguido produzirá a sua defesa, por escrito, no prazo de vinte dias, contados da notificação, oferecendo as provas que repute necessárias ao apuramento da verdade.

4 - O número de testemunhas do arguido não poderá exceder o de três, por cada facto que lhe seja imputado, e o de vinte, na totalidade.

5 - A decisão será tomada nos sessenta dias subsequentes ao termo do prazo referido no número três deste artigo.

6 - A decisão será notificada, por carta registada com aviso de receção, ao sócio, com a indicação dos fundamentos que a determinaram.

7 - Os prazos referidos neste artigo são substantivos.

Artigo 130.º

Sanções disciplinares

1 - Podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até trinta dias;
- c) Suspensão de trinta e um a noventa dias;
- d) Suspensão de noventa e um a cento e oitenta dias;
- e) Expulsão.

2 - As sanções referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 e poderão ser aplicadas aos sócios que:

- a) Violem dolosa e gravemente os Estatutos e demais regulamentos aprovados;
- b) Não acatem as deliberações dos órgãos competentes ou, de qualquer forma, apelem ao desrespeito dessas deliberações;
- c) Ponham em causa, desrespeitem ou ofendam a dignidade do Sindicato, bem como a dos titulares dos respetivos órgãos;
- d) Exercendo cargos ou funções sindicais, se recusem a cumprir os deveres inerentes a tais funções;
- e) Usem os serviços e benefícios prestados pelo Sindicato de forma e com intuítos fraudulentos, de modo a obterem vantagens ilícitas.

3 - São condições atenuantes:

- a) Ausência de antecedentes disciplinares;
- b) Confissão espontânea da infração;
- c) Reparação dos danos causados, se a estes houver lugar.

4 - A reincidência constitui circunstância agravante na determinação da medida da sanção.

Artigo 131.º

Recurso

1 - Das decisões condenatórias proferidas pela direção cabe recurso para a Assembleia Geral, o qual deve ser entregue, devidamente fundamentado, no prazo de vinte dias a contar do disposto no n.º 7 do artigo 129.º.

2 - A interposição do recurso tem efeito suspensivo e a sua apreciação terá lugar na primeira reunião da Assembleia Geral subsequente à data da receção dessa interposição.

3 - A Assembleia Geral delibera em última instância.

ANEXO I

Regulamento de Tendências

Artigo 1.º

Direito de organização

1 - Aos associados do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais, ou correntes de intervenção.

2 - O reconhecimento de qualquer tendência é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

3 - A organização das tendências é da exclusiva responsabilidade dos sócios que as integram.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social, filosófica, ideológica ou de opinião e intervenção, subordinadas aos princípios democráticos dos Estatutos do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Artigo 3.º

Constituição

1 - A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia-Geral, subscrita pelos associados no pleno exercício dos seus direitos civis e sindicais que a compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

2 - A comunicação referida no número anterior deverá igualmente ser acompanhada dos respetivos termos de aceitação individuais.

Artigo 4.º

Reconhecimento

Só serão reconhecidas as tendências subscritas por, pelo menos, 10% dos associados do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, no pleno exercício dos seus direitos civis e sindicais.

Artigo 5.º

Isenção

Os associados e os titulares dos órgãos estatutários do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria não estão subordinados à disciplina das tendências de que eventualmente sejam subscritores, agindo com total isenção.

Artigo 6.º

Deveres

1 - As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2 - Para realizar os fins da democracia sindical, deve, nomeadamente, as tendências:

- a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos estatutários do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- b) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;
- c) Evitar quaisquer atos que possam enfraquecer ou dividir o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Registado em 22 de março de 2012, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2.